



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 029/17:

LEI Nº 2119 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa de Transporte Universitário Gratuito, AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a disponibilizar transporte gratuito aos alunos universitários no Município de Paraty, regulamenta o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Federal 12.816, de 05 de junho de 2013, regulamenta o art. 160, Inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Paraty, que autoriza o Executivo a conceder transporte escolar a estudantes de ensino superior e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo AUTORIZADO a disponibilizar transporte gratuito aos universitários na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Paraty, que se encontrem devidamente matriculados em instituições de ensino superior da região, como: Volta Redonda e Barra Mansa, desde que obedecidas às exigências da lei.

Parágrafo único – Em contrapartida, o município poderá solicitar a participação voluntária, dos universitários em suas respectivas áreas, nos programas realizados pela Prefeitura, na proporção de uma vez por semana para cada estudante.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal AUTORIZADO a disponibilizar, de forma gratuita, ônibus ou outros veículos próprios para transporte coletivo, devidamente abastecido, com motorista legalmente habilitado e pago pelo município, para o transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior, desde que residentes neste município e que estejam devidamente matriculados em estabelecimentos educacionais legalmente reconhecidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 3º - O município fica AUTORIZADO a comprar ônibus para atender os estudantes universitários, assim como poderá terceirizar o serviço, por meio da contratação de empresa de transporte, como também fica autorizado a disponibilizar ônibus estudantil do ensino fundamental já existente, no horário que não esteja o mesmo sendo utilizado no transporte dos estudantes do ensino fundamental.

Art. 4º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e passageiros.

§1º. Para fins do presente artigo fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar veículos municipais bem como contratar os serviços de transporte de alunos do nível superior para outros municípios se necessário, podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§2º - Não farão jus aos benefícios desta lei, os estudantes matriculados em curso superior que recebam, de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte escolar.

Art. 5º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 6º - As despesas com o Programa de Transporte Universitário serão cobertas com recursos próprios do município, e não serão consideradas para cálculo do gasto mínimo de 25% que o município deve destinar a educação.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.

Art. 8º – Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 17 de Outubro de 2017.

ANDERSON MAIA DOS SANTOS
Presidente da Câmara